

[Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Data de admissão: 14 de novembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

Elaborada por: Luísa Colaço (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 05.12.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa determinar expressamente a cessação de vigência de diversas leis que concretizaram medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, quer numa perspetiva sanitária, quer no apoio social e económico a famílias e empresas¹, com o objetivo de «mitigar os respetivos efeitos adversos»².

Reconhecendo a evolução positiva da situação epidemiológica, defende o proponente Governo que um número significativo de medidas legislativas aprovadas para vigorar durante esse justificado período de tempo já não se revela necessário, pelo que considera que se deve proceder à clarificação das que ainda se encontram em vigor e à determinação expressa da cessação da vigência de outras, em nome da «clareza e certeza jurídica», mais se regulando a produção de efeitos da cessação de vigência de determinadas normas, *maxime* daquelas cuja vigência já tenha cessado – por caducidade ou revogação tácita anterior³.

Em quatro artigos preambulares, o proponente Governo preconiza a revogação expressa das leis aprovadas pela Assembleia da República em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que elenca, designadamente a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), que estabeleceu medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo

¹O que poderia justificar uma consulta das Comissões Parlamentares competentes em razão da matéria, nos termos do documento sobre [Competências das Comissões Parlamentares Permanentes](#). Ligação para este documento retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para documentos produzidos no Parlamento, para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

² Assinale-se que o proponente Governo aprovou também, por ato legislativo próprio, a cessação de vigência de vários decretos-leis deste mesmo período (vd. [Decreto-Lei n.º 66/2022, de 30.9](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*. Ligação para o diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

³ Com efeito, e sem prejuízo da eficácia extintiva inequívoca da revogação expressa de normas legais, essa não é a única forma de se operar a cessação da vigência de normas no ordenamento jurídico – quer por caducidade (por decurso do prazo de vigência das leis temporárias ou das leis experimentais, por verificação das respetivas cláusulas de caducidade, ou porque os pressupostos de facto que sustentaram a sua aprovação deixaram de integrar a realidade fáctica, como parece ser o caso vertente), quer por revogação tácita ou sistemática.

coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (e as sucessivas leis que a alteraram); a [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#), que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19 e respetivas alterações; a [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril](#), que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2; a [Lei n.º 8/2020, de 10 de abril](#), que procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19; a [Lei n.º 10/2020, de 18 de abril](#), que aprova o regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19; a [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), que estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19; a [Lei n.º 19/2020, de 29 de maio](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, a [Lei n.º 28/2020, de 28 de julho](#), que alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais; a [Lei n.º 29/2020, de 31 de julho](#), que estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS -CoV -2 e à doença COVID-19; a Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto, que aprova o mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas; a [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#), que estabelece a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos e suas alterações; a [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#), que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19; a [Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro](#), que determina a cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Proposta de Lei n.º 45/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).⁴ Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).⁵

Foi aprovada em Conselho de Ministros a 29 de setembro de 2022, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por quaisquer estudos, documentos e pareceres que eventualmente a tenha fundamentado, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento,⁶ e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma - cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.⁷

⁴ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ As «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado».

⁷ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

A presente iniciativa legislativa parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 11 de novembro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 14 de novembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de dia 21 de novembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

[normativos](#),⁸ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19» - pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Com efeito, caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal⁹.

Ainda segundo as mesmas regras de legística, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato».¹⁰ Naturalmente, esta regra não deve ser aplicada neste caso em relação a cada uma das cerca de 50 leis revogadas, bastando uma referência genérica como a que é utilizada.

Sugere-se ainda a uniformização da terminologia, dado que no título é utilizado o conceito de «cessação de vigência», enquanto na norma sobre objeto, na norma revogatória e no n.º 2 do artigo 3.º é empregue o termo «consideram-se revogadas» ou «revogação» e no n.º 1 do artigo 3.º é, ainda, utilizada a expressão «determinação expressa de não vigência».

Tendo em conta que a parte final da norma sobre o objeto¹¹ refere a revogação expressa pela presente lei, sugere-se que seja analisada, em sede de especialidade, uma redação da estatuição da norma revogatória mais direta, por exemplo substituindo «consideram-se revogadas» por «são revogadas».¹² Tal não prejudica a eventual cessação de vigência prévia, por caducidade ou revogação tácita, salvaguardada pelo

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁹ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 200.

¹⁰ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

¹¹ «A presente lei considera revogadas diversas leis aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determinando expressamente que as mesmas não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação pela presente lei».

¹² Nas suas normas dispositivas, as Leis n.ºs [36/2019, de 29 de maio](#), e [56/2019, de 5 de agosto](#), utilizaram o termo «determina-se a não vigência», enquanto na [Lei n.º 28/2021, de 18 de maio](#), se optou por «consideram-se revogados».

n.º 1 do artigo 3.º e pelo início do proémio do artigo 2.º, que remete para a referida norma sobre o objeto.

De referir, por último, que são elencadas determinadas leis que não carecem necessariamente de ser revogadas expressamente, como leis que apenas alteraram outra também revogada pela presente lei (caso da Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, que altera a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril), ou leis que produziram todos os seus efeitos jurídicos com a sua publicação, tal como a Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro, que apenas revogou a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.¹³ Esta técnica legislativa, apesar de não ser usual, permite que estas leis sejam assinaladas no *Diário da República Eletrónico* como expressamente revogadas e tem sido utilizada em atos legislativos específicos, que visavam legislação obsoleta.¹⁴

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A partir da declaração, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública, tanto a Assembleia da República como o Governo procederam à aprovação de legislação contendo um vasto conjunto de medidas para fazer face à nova situação, o que se intensificou com a declaração do estado de emergência, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#)¹⁵.

Desde essa data, sucederam-se as prorrogações do estado de emergência, bem como as declarações e prorrogações sucessivas de situação de calamidade, de contingência e

¹³ Não obstante o n.º 4 do artigo 7.º do Código Civil esclarecer que a «revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara».

¹⁴ Como por exemplo as já referidas Leis n.ºs [36/2019, de 29 de maio](#), [56/2019, de 5 de agosto](#), e [28/2021, de 18 de maio](#).

¹⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 30/11/2022.

de alerta¹⁶. A situação de alerta vigorou até 30 de setembro de 2022, conforme [Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2022, de 26 de agosto](#). No Conselho de Ministros de 29 de setembro foi deliberado não prorrogar a situação de alerta no território nacional¹⁷.

A evolução da situação pandémica levava à aprovação de nova legislação, que acrescia à existente, prorrogava a vigência da já aprovada, ou revogava a que, entretanto, se tinha revelado ultrapassada.

A Assembleia da República aprovou, desde 18 de março de 2020, um total de 57 leis, tomando medidas relacionadas com a situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19.

Esta iniciativa legislativa propõe-se revogar 51 dessas leis. Das seis leis remanescentes, uma foi já revogada (a [Lei n.º 9/2020, de 10 de abril](#)¹⁸, que aprovava um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19) e as restantes viram a sua vigência prorrogada até ao final de 2022 – como é o caso da [Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro](#)¹⁹, que aprova um regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021, ou da [Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro](#)²⁰, que estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020](#)²¹ – ou até ao final de junho de 2023, como aconteceu com a [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#)²², que aprova um processo extraordinário de viabilização de empresas.

¹⁶ Num primeiro ciclo até 9 de novembro de 2020, tendo nessa data sido declarado novamente o estado de emergência, a que se seguiu um novo ciclo de prorrogações e declarações de situação de calamidade, contingência e alerta.

¹⁷ Conforme [comunicado](#) do Conselho de Ministros dessa data.

¹⁸ Revogada pela [Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro](#), que faz cessar a sua vigência.

¹⁹ Versão consolidada. Esta lei foi alterada pelas [Leis Orgânicas n.ºs 1/2021, de 4 de junho](#), e [4/2021, de 30 de novembro](#), tendo esta última prorrogado a vigência da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, para que seja aplicável aos atos eleitorais e referendários que se realizem no ano de 2022.

²⁰ Versão consolidada. Inicialmente com vigência até 31 de dezembro de 2021, a alteração operada pelo [artigo 318.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), prolongou essa vigência até 31 de dezembro de 2022.

²¹ Diploma disponível no portal eur-lex.europa.eu.

²² Com vigência inicialmente prevista até 31 de dezembro de 2021, esta foi prolongada até 30 de junho de 2023 pelo [Decreto-Lei n.º 92/2021, de 8 de novembro](#).

Proposta de Lei n.º 45/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

No que toca às leis objeto desta iniciativa legislativa, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a conformidade constitucional de normas de algumas delas.

O [Acórdão n.º 500/2021, de 20 de setembro](#), não julgou inconstitucional os n.ºs 3 e 4 do [artigo 7.º](#) da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), interpretado no sentido de que a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista é aplicável aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência.

O [Acórdão n.º 545/2021, de 16 de setembro](#), não declara a inconstitucionalidade da norma contida no [artigo 3.º](#) da [Lei n.º 16/2021, de 17 de abril](#), na parte em que adita o [artigo 4.º-C](#) ao [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro](#)²³ (estabelece medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais), e, através deste, altera os n.ºs 7 e 8 do [artigo 23.º](#) e os n.ºs 7 e 8 do [artigo 24.º](#), ambos do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#); não declara a inconstitucionalidade da norma do [artigo 2.º](#) da Lei n.º 16/2021, de 7 de abril, na parte em que introduz uma alínea *b*) no [artigo 1.º](#) do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 3.º da Lei n.º 16/2021, de 7 de abril, na parte em que adita o artigo 4.º-C ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro e, através deste, altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 2.º da Lei n.º 16/2021, de 7 de abril, na parte em que altera o n.º 2 do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 15/2021, de 7 de abril](#), que alterou, em sede de apreciação parlamentar, o n.º 6 do [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro](#)²⁴; e ressalva, nos termos do n.º 4 do [artigo 282.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)²⁵, por motivos de segurança jurídica e de equidade, os efeitos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais, até à publicação deste acórdão no Diário da República.

²³ Revogado pela alínea *qqq*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro, que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

²⁴ Revogado pela alínea *ooo*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro.

²⁵ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

O [Acórdão n.º 660/2021²⁶](#) não julga inconstitucional a interpretação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, no sentido «de que a causa de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista se aplica aos prazos que, à data da sua entrada em vigor, se encontram já em curso».

O [Acórdão n.º 738/2021, de 22 de outubro](#), não julga inconstitucional a norma contida no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação que lhe foi conferida pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#), na interpretação segundo a qual é válida e regular a contra-inquirição de testemunha ou declarante, numa sessão de audiência em processo judicial, através de sistema de comunicação à distância, quando a mesma tenha sido inquirida pela parte contrária presencialmente, em sessão realizada em data anterior.

O [Acórdão n.º 798/2021²⁷](#) não julga inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, interpretado no sentido de que a suspensão da prescrição aí prevista é aplicável aos processos contraordenacionais em que estejam em causa alegados factos ilícitos imputados ao arguido praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes.

Finalmente, importa referir que o Governo já procedeu à determinação da cessação de vigência de decretos-leis publicados no âmbito da pandemia da doença COVID-19 através do [Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro](#).

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes petições com este objeto, estando, porém, em apreciação, sobre a matéria, o [Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª \(PSD\) - *Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19.*](#)

²⁶ Ainda não publicado em Diário da República.

²⁷ Idem.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, já na atual legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais apreciou a [Petição n.º 32/XV](#) - *Levantamento das medidas aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19*, com objeto idêntico ao da iniciativa *sub judice*. Nesta petição, o único peticionante assinala que o referido regime processual transitório e excecional, entretanto transposto para o atual artigo 6.º-E, permite atualmente que, num processo executivo, se um imóvel que deva ser objeto de entrega constituir casa de morada de família, fiquem «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial.

Na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual teve origem na [Proposta de Lei n.º 17/XIV/1.ª \(GOV\)](#), aprovada em votação final global com votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e a abstenção do PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc):

- Projeto de Lei n.º 375/XIV/1.ª (PSD) - [Procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, isentando de taxa de registo no sistema de registo de estabelecimentos regulados as entidades responsáveis pela criação e manutenção de «hospitais de campanha» e estruturas afins;](#)

- Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.ª (PS) - [Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;](#)

- Projeto de Lei n.º 597/XIV/1.ª (PSD) - [Alargar o âmbito de aplicação da possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos existente para os órgãos autárquicos, para os órgãos colegiais e para a prestação de provas públicas, às reuniões das assembleias de condomínio, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19](#)

Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;](#)

Projeto de Lei n.º 594/XIV/2.^a (PS) - [Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;](#)

Projeto de Lei n.º 1027/XIV/3.^a (PS) - [Alarga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19.](#)

Na mesma Legislatura, foram também apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, preconizando a cessação de vigência de regimes excecionais aprovados durante a pandemia:

- [Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.^a \(CDS-PP\)](#) - Cessação de vigência do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que deu origem à [Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro](#) - Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela [Lei n.º 9/2020](#), de 10 de abril;

- [Projeto de Lei n.º 885/XIV/2.^a \(PSD\)](#) - Revogação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

- [Projeto de Lei 1017/XIV/3.^a \(CH\)](#) - Revoga a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito

Proposta de Lei n.º 45/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

da pandemia da doença covid-19, criando ainda instrumentos de proteção de segurança pública e estabilidade na organização judicial.
(ambas rejeitadas).

Com técnica legislativa e propósito idênticos – de revogação expressa de um conjunto de leis, ainda que não motivadas pela pandemia – a Assembleia da República apreciou, em anteriores Legislaturas, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991, que deu origem à [Lei n.º 28/2021, de 18 de maio](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991;*

- [Proposta de Lei n.º 191/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985, que deu origem à [Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985;*

- [Proposta de Lei n.º 124/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980, que deu origem à [Lei n.º 36/2019, de 29 de maio](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980;*

- [Proposta de Lei 40/XI](#) - *Procede à revogação de 433 atos legislativos no âmbito do programa SIMPLEGIS, incluindo a revogação expressa de vários decretos-leis publicados no ano de 1975, a revogação do Código Administrativo de 1936-40 e a alteração do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro e do Decreto Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, iniciativa que veio a caducar em 31 de março de 2011, com o final antecipado da Legislatura.*

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 30 de novembro de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais

Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento do proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa, no sentido de que a iniciativa teve o cuidado de não afetar a igualdade ou de que o seu objeto não é propício a essa consequência ou até de que, podendo as medidas propostas afetar a igualdade, outras medidas foram equacionadas para a reequilibrar.

Tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).